



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000862-52.2022.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante IBAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA, é apelado MURILO ALVES LEMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000862-52.2022.8.26.0108

Comarca: Cajamar – 1ª Vara Judicial

Apelante: Ibac Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda.

Apelada: Murilo Alves Lemes da Silva e outro

Juiz: Renato dos Santos.

Voto nº 36.854

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Autor acusado injustamente de furto em loja. Sentença de parcial procedência. Recurso da corré. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Fornecedora e franquia que integram mesmo conglomerado econômico. Teoria da aparência. Preliminar afastada. Ré instada a apresentar as gravações da loja. Recusa por se entender parte ilegítima. Recusa injustificada. Art. 400, II, CPC. Presunção relativa de veracidade dos fatos que se pretendia provar corroborada pela prova oral coligida. Dano moral configurado. Indenização mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 269/273, que julgou improcedente a ação indenizatória com relação à corré Associação Anhanguera Parque Shopping e parcialmente procedente com relação à ré IBAC, condenando-a ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00, corrigidos pela taxa Selic, deduzido o IPCA a contar da data dos fatos e desconsiderando eventuais juros negativos. Ainda, condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que

fixou em 20% do valor da condenação.

No tocante à requerida Associação Anhanguera Parque Shopping, imputou ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a corré IBAC às fls. 276/288. Preliminarmente, argui sua ilegitimidade de parte figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista ser apenas a fabricante dos produtos comercializados pela franquia onde se deram os fatos. No mérito, sustenta não ter praticado qualquer ilícito, posto que o autor foi abordado por seguranças do shopping corréu. Assevera que não instrui nem possui ascendência sobre os funcionários da loja em questão e, subsidiariamente, requer a minoração da indenização arbitrada.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória em que o autor, Murilo Alves Leme, afirma que no dia 30 de janeiro de 2022 se dirigiu ao Shopping Parque Anhanguera na companhia de familiares e amigas e ingressou em uma loja “Cacau Show” para comprar uma garrafa d'água, mas desistiu da aquisição e se retirou do local ao notar a extensa fila.

Relata que ao deixar o

estabelecimento notou que estava sendo seguido por funcionários da loja e seguranças do shopping, que o acompanharam para fora do local. Em seguida, em abordagem vexatória, foi por eles acusado de ter furtado a garrafa d'água, o que lhe ocasionou grande constrangimento.

Afirma ter solicitado à “Cacau Show” o envio de cópia das imagens da câmera de segurança, mas não obteve resposta. Assim, ajuizou a presente demanda pleiteando a condenação das requeridas pelo dano moral suportado.

Inicialmente, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque a relação jurídica mantida entre a fornecedora e a loja franqueada, que integram o mesmo conglomerado econômico, é irrelevante aos olhos do consumidor dos produtos “Cacau Show”, para quem prevalece a aparência de haver apenas uma empresa.

Deste modo, a apelante é responsável pelos atos ilícitos eventualmente praticados por prepostos de loja franqueada.

No mérito, melhor sorte não assiste a apelante.

Em sede de tutela de urgência determinou-se à apelante que apresentasse cópia das gravações da câmera de segurança da loja em questão. Contudo, a apelante compareceu nos autos e afirmou não

possuir as imagens por se tratar de parte ilegítima na demanda.

A recusa, contudo, não se sustenta, pois a apelante e a loja onde se deram os fatos integram o mesmo conglomerado econômico, sendo certo que não enfrentaria dificuldades para obter as gravações, ao contrário do apelado, que sequer obteve resposta ao interpelar a loja.

Disto decorre a presunção relativa de veracidade dos fatos que o autor pretendia demonstrar com as gravações, conforme estipulado pelo art. 400, inciso II do Código de Processo Civil.

Ademais, a abordagem e acusação de furto públicas, assim como a contribuição direta de preposta da apelante para os fatos, foram corroboradas pela prova oral coligida. Embora ouvidas como informantes, os depoimentos de Cecília e Bianca são coesos e devem ser levados em consideração, tendo em vista que ratificados pela testemunha Manoel (fls. 241/242).

A configuração do dano moral é patente. Preposta da apelante injusta e publicamente acusou o apelado de furto, situação que, à evidência, ocasionou-lhe grave constrangimento e abalo.

Com efeito, para o arbitramento da indenização por danos morais, deve-se atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem

aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)**” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) **O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.**” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

Sopesando as particularidades do caso, revela-se razoável a indenização arbitrada pela r. sentença em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor bem se harmoniza com os parâmetros adotados por esta Eg. Corte, atendendo ainda ao anseio compensatório/reparatório da

indenização, de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que se verifique locupletamento sem causa das beneficiárias.

Assim: **“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.”** (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Assim, não merece reparos a r. sentença, do que decorre o desprovimento da apelação. Deixa-se de majorar os honorários advocatícios porque já fixados no máximo legal.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora